



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.^a C
De 28.07.94
Rubrica

Processo nº 10467.003237/88-51

Sessão de : 24 de agosto de 1993.

ACORDÃO Nº 202-05.962

Recurso nº: 84.753

Recorrente: HORACIO TAVARES e FILHOS LTDA.

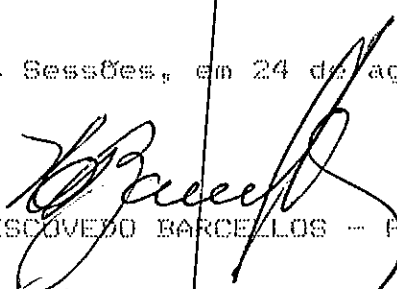
Recorrida : DRF EM JOÃO PESSOA - PB

FINSOCIAL-FATURAMENTO - Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência da contribuição.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HORACIO TAVARES e FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


p/ GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

APP



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10467.003237/88-51
 Recurso nº: 84.753
 Acórdão nº: 202-05.962
 Recorrente: HORACIO TAVARES e FILHOS LTDA..

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado, em 24/11/88, o auto de infração de fls. 06, onde se exige o pagamento da contribuição ao FINSOCIAL, no valor de Cr\$ 3.020,52, mais os acréscimos legais pertinentes, em decorrência de omissão de receita operacional, no ano de 1985, caracterizada pela existência de passivo fictício, apurada em fiscalização do IRPJ.

Em 09/01/89, a autuada apresentou a impugnação de fls. 11/16, onde alegou, preliminarmente, que se trata de uma decorrência de lançamento inexistente, uma vez que o fato gerador da obrigação principal, que lhe deu origem, foi absorvido pelo prejuízo fiscal declarado.

No mérito, reitera os argumentos expendidos na impugnação pertencente ao IRPJ.

Na informação fiscal de fls. 19/23, referente ao processo dito matriz, o autuante excluiu da base de cálculo do imposto o valor de Cr\$ 544.247.875,00, mantendo o valor de Cr\$ 59.857.155,00.

As fls. 25, o Chefe da DIVITRI da DRF em João Pessoa-PB encaminhou os autos a DIVFIS, solicitando a emissão do auto de infração referente ao IRPJ, por entender que "para a lavratura do processo reflexo é necessária a existência de processo matriz que lhe dê origem".

Lavrado o mencionado auto de infração, foi reaberto prazo para impugnação, a contar da data da ciência, em 29/06/89, conforme AR de fls. 28.

Em tempo hábil, a autuada apresentou, às fls. 29/30, nova impugnação, na qual alegou, em síntese, que, dentre as parcelas mantidas pelo autuante em sua informação fiscal, duas deveriam ter sido excluídas: Cr\$ 7.097.399,00 e Cr\$ 46.546.162,00. Tais cheques foram depositados nas contas da impugnante, conforme registros contábeis, e tiveram por finalidade o pagamento junto aos bancos Real e Paraíba S/A às firmas envolvidas na operação.

Por fim, a autuada concordou em pagar o débito, conforme documento de fls. 31, requerendo o arquivamento do processo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10467.003237/88-51

Acórdão nº: 202-05.962

Em cumprimento ao despacho de fls. 41, o fiscal autuante lavrou, às fls. 43, termo complementar ao auto de infração de fls. 06, a fim de que fosse reaberto novo prazo para impugnação ou pagamento do crédito.

Devidamente cientificada, a empresa apresentou a impugnação de fls. 47, onde reitera os argumentos expendidos anteriormente.

Em decisão de fls. 62/63 a autoridade de primeira instância determinou o cumprimento do decidido no processo relativo ao IRPJ, que manteve, em parte, a ação fiscal para:

"EXCLUIR da Tributação no processo principal, e, em consequência, nos reflexos alcançados, as parcelas abaixo discriminadas:

EXERCÍCIO/PERÍODO-BASE		VALOR EM CR\$
1986	1985	962.950.724,00

HOMOLOGAR os recolhimentos abaixo especificados pelo seu valor originário, cabendo ao setor competente confirmar o pagamento e os cálculos dos encargos legais e da atualização monetária:

IMPOSTO/CONTRIB.	DARE/FLS.	PROCESSO Nº	VALOR EM NCZ\$
IR/FONTE	24	10467.003236/88-99	43,88
FINSOCIAL	31	10467.003237/88-51	0,03
PIS/FATURAMENTO	31	10467.003238/88-14	0,04

DECLARAR DEVIDAS as quantias abaixo especificadas, que deverão ser acrescidas, por ocasião da liquidação dos débitos, de juros moratórios e multa:

IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO	EXERCÍCIO/PERÍODO-BASE	VALOR EM BINF
IR/FONTE	1986 1985	1.034,08
PIS/FATURAMENTO	1986 1985	22,86
FINSOCIAL	1986 1985	20,68

IMPOR sobre as quantias acima, atualizadas monetariamente, as seguintes multas de ofício:

IMPOSTO/CONTRIB.	%	ENQUADRAMENTO LEGAL
IR/FONTE	50 Art.729,	I do Decreto 85.450/80(RIR/80)
PIS/FATURAMENTO	50 Art.86 parágrafo 1º da Lei 7.450/85	
FINSOCIAL	Art.86 parágrafo 1º da Lei 7.450/85"	



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10467.003237/88-51

Acórdão nº: 202-05.962

Em tempo hábil, a empresa ingressou com o recurso de fls. 67, no qual vincula a sorte do presente feito ao julgamento do processo dito matriz, acrescentando, ainda, que a decisão recorrida se encontra eivada de erros e omissões, quando demonstra existir uma parcela negativa de Cr\$ 40.222.845, em vez do valor de Cr\$ 59.857.155.

A secretaria desta Câmara providenciou a juntada aos autos da cópia do Acórdão nº 104-8.092, de 16/01/91, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 75/82), que, como se vê, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10467.003237/88-51

Acórdão nº: 202-05.962

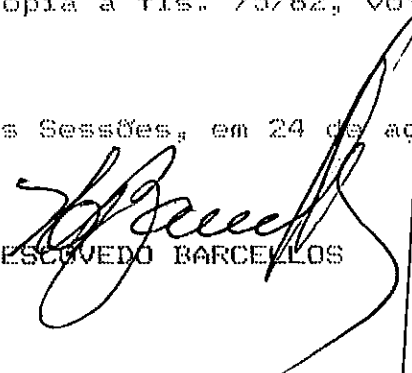
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não haver muito a examinar no presente processo. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, no que diz respeito à matéria versada no presente processo, ficando evidenciada a ocorrência de omissão de receita, tendo em vista a não-apresentação de provas capazes de infirmar a exigência. E sobre tal receita há de incidir a contribuição ao FINSOCIAL, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando como razões de decidir os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº 104-8.092, juntado por cópia a fls. 75/82, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS